



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.013-A, DE 1999 (Do Sr. Énio Bacci)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física ao sistema de transporte coletivo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - O Governo Federal assegurará a implementação, no sistema de transporte coletivo, de dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º - os dispositivos referidos poderão ser instalados nos próprios veículos ou nos pontos de embarque, conforme conveniência técnica.

§ 2º - os veículos com dispositivos instalados circularão em horários fixos, divulgados à população e em proporção definida pelos órgãos competentes.

§ 3 – os veículos adaptados não serão de uso exclusivo dos portadores de deficiências e terão identificação sensorial própria.

Art. 2º - Caberá às empresas concessionárias e/ou permissionárias do transporte coletivo, instalar nos seus veículos dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência, sob a supervisão dos órgãos competentes.

Parágrafo único: o Governo Federal fará, convênio com os Estados e Municípios, visando a implementação e a fiscalização da presente lei.

Art. 3º - O Executivo Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir a implementação de dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao sistema de transporte coletivo.

Tal implementação é importante para preservar um direito fundamental aos cidadãos portadores de deficiência física, a saber: o direito de ir e vir. Com toda a certeza a condição destas pessoas está a exigir do poder público medidas que possibilitem, aos mesmos, o pleno exercício da cidadania.

A arquitetura e os equipamentos públicos desconhecem as especificidades e as dificuldades que os deficientes físicos enfrentam para executar tarefas, como o simples deslocamentos pelas cidades.

A Constituição Federal em seu artigo 227, parágrafo segundo, indica a necessidade de medidas especiais que garantam o acesso dos deficientes físicos aos veículos de transporte coletivo.

Este projeto de lei também visa proporcionar maiores facilidades e conforto, inclusive para idosos, gestantes, crianças e demais usuários.

A contribuição do executivo, e principalmente desta Casa é de fundamental importância na promoção e garantia dos direitos elementares da cidadania.

26/05/99



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 and opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1013/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão encontra-se o PL nº 1.013, de 1999, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, que *"Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física no sistema de transporte coletivo e dá outras providências"*.

A proposta estabelece, no art. 1º, a competência do Governo Federal para assegurar a implementação de dispositivos, embarcados ou desembarcados, que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência física no sistema de transporte coletivo. Dispõe, ainda, que os veículos com dispositivos instalados, cuja proporção será definida pelos órgãos competentes, não serão de uso exclusivo dos portadores de deficiência, terão identificação própria e circularão em horários fixos, de conhecimento do público usuário.

No art. 2º, o PL firma a competência, devidamente supervisionada pelos órgãos afins, das empresas concessionárias e/ou permissionárias do transporte coletivo para instalar nos seus veículos dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência. Ademais, prevê a formulação de convênios entre o Governo Federal, os Estados e Municípios para implementar e fiscalizar a lei.

Em seguida, a proposta estabelece o prazo de noventa dias, dentro do qual o Executivo Federal regulamentará a lei, firmando cláusula revogatória das disposições em contrário, para, finalmente, prever a data de entrada em vigor da lei como sendo a de sua publicação.

Na justificativa, o autor discorre sobre a importância da medida para facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo, garantindo o direito fundamental dos cidadãos de ir e vir.

Argumenta que o dispositivo constitucional constante do art. 227 indica a necessidade de medidas especiais que garantam o acesso pretendido pelo projeto de lei, que beneficia, também, idosos, gestantes, crianças e demais usuários pelo usufruto da iniciativa.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Pela inexistência de dados estatísticos específicos sobre pessoas portadoras de deficiência física, adota-se a orientação da Organização Mundial de Saúde, que considera ser de 10% a população de deficientes nos países da América do Sul. Deste percentual, 2% representa o montante da população de pessoas portadoras de deficiência física, que significa cerca de 3,2 milhões de pessoas.

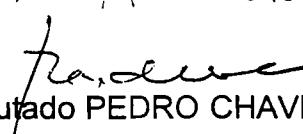
O custo elevado de implantação de mecanismos de acesso, a exemplo do elevador eletro-hidráulico de cadeira de rodas para ônibus, com valor estimado em R\$ 9.500,00 justifica a flexibilidade da proposta em prever a determinação de percentuais da frota do sistema de transporte coletivo a ser adaptado, a possibilidade de se adotarem dispositivos nas paradas de ônibus ou, ainda, de se implantarem serviços especiais em veículos tipo vans, operacionalizados pelas empresas de ônibus em parceria com o poder público, o que explica a apresentação de substitutivo.

O acesso ao sistema de transporte coletivo abrange, além da superação das barreiras arquitetônicas relativas ao desenho dos equipamentos, veículos, paradas, terminais e estações, a possibilidade de utilizar o sistema pela garantia de implantação de mecanismos de comunicação eficientes para deficientes visuais e auditivos, aspecto contemplado, apropriadamente, no art. 1º, § 3º.

O desenvolvimento de uma Nação não se mede somente por parâmetros econômicos, mas também, do ponto de vista da elevação do seu padrão cultural, sob o pressuposto ético de garantir os direitos aos segmentos especiais da população.

Assim, considerando o elevado mérito e alcance social da proposta, que valoriza a cidadania pelo respeito às diferenças, no atendimento às reais necessidades de deslocamento das pessoas portadoras de deficiência física, contribuindo para a inserção social dos mesmos, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.013, de 1999, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999.


 Deputado PEDRO CHAVES
 Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 1999

Decreto sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física no sistema de transporte coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigada a implementação, no sistema de transporte coletivo, de dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º Os dispositivos referidos poderão ser instalados nos próprios veículos ou nos pontos de embarque, conforme conveniência técnica.

§ 2º Os veículos com dispositivos instalados circularão em horários fixos, divulgados à população e em proporção definida pelos órgãos competentes.

§ 3º Os veículos adaptados não serão de uso exclusivo dos portadores de deficiência física e terão identificação sensorial própria.

Art. 2º O poder público concedente poderá criar um serviço especial, em veículos de menor capacidade, para o transporte de pessoas portadoras de deficiência física, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º Caberá às empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo, instalar nos veículos dispositivos para facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física, sob a supervisão dos órgãos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999.

Pedro Chaves
Deputado PEDRO CHAVES
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1.013/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 21/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1999

Terezinha
Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.013/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Raimundo Colombo, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonço Cordeiro, Lael Varella, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Neuton Lima, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, João Tota, Duílio Pisaneschi, Luís Eduardo, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Eujálio Simões, Barbosa Neto, Carlos Dunga, Jorge Costa, Basílio Villani e Augusto Nardes.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física no sistema de transporte coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigada a implementação, no sistema de transporte coletivo, de dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º Os dispositivos referidos poderão ser instalados nos próprios veículos ou nos pontos de embarque, conforme conveniência técnica.

§ 2º Os veículos com dispositivos instalados circularão em horários fixos, divulgados à população e em proporção definida pelos órgãos competentes.

§ 3º Os veículos adaptados não serão de uso exclusivo dos portadores de deficiência física e terão identificação sensorial própria.

Art. 2º O poder público concedente poderá criar um serviço especial, em veículos de menor capacidade, para o transporte de pessoas portadoras de deficiência física, em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º Caberá às empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo, instalar nos veículos dispositivos para facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física, sob a supervisão dos órgãos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente